

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.130/92-20

LAM

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDAO NR. 101-86.798

RECURSO NR.: 76.265 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE : FASAL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE-MG

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASAL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Processo nr. 10680/002.130/92-20

Acórdão nr. 101-86.798

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 16 SET. 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AU-
SENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10680/002.130/92-20

RECURSO NR. 76.265

ACORDAO NR. 101-86.798

RECORRENTE: FASAL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS.

R E L A T O R I O

FASAL S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS, com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3o. da Lei no. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo no. 10680/002.133/92-18, do qual esse decorre.

2. O lançamento foi impugnado regularmente tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida, fundamentando-se a autoridade a que no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 67/68 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.



PROCESSO NR. 10680/002.130/92-20

Acórdão nr. 101-86.798

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso no. 104.813, interposto pela interessada nos autos do Processo no. 10680/002.133/92-18, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão no. 101-86.664, de 14/06/94, deu-lhe provimento integral por unanimidade de votos.

No caso trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado ou não naquele, o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 06 de julho de 1994.


RAUL PIMENTEL, RELATOR.

